ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10831.720001/2011-14

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10831.720001/2011-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.571 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de fevereiro de 2014
Matéria	MULTA REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente	MAGNETI MARELLI SISTEM.AUTOMOTIVOS IND. COM. LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2006

Declínio de Competência para a 1º Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário para declinar competência a favor da Primeira Seção do CARF.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e José Henrique Mauri.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 534 a 536 dos autos emanados da decisão DRJ/SP2, por meio do voto da relatora Francisca Aparecida de Almeida Serra Negra, que poderá ser lido em sessão se necessário:

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-54.554 de fls. 533 traz a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 14/12/2010
>
> MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INOBSERVÂNCIA DE FORMA E PRAZO.
>
> São aplicáveis as multas previstas na legislação em vigor quando restar configurado o descumprimento do prazo para apresentação de arquivos digitais requisitados pela autoridade fiscal, com observância dos preceitos legais; bem como quando os registros e respectivo arquivos não observarem a forma prescrita nos atos normativos.
>
> Impugnação improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido"

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em onde apresenta basicamente as mesmas alegações de sua impugnação inicial.

Finalmente requer seja provido o seu Recurso Voluntário para, em reforma do acórdão combatido: a) preliminarmente, declarar a nulidade do Auto de Infração com fundamento nos argumentos expedidos no subtópico 3.1; b) No mérito, cancelar as penalidades que lhe foram aplicadas com base nos arts.11 e 12, I e III, da Lei n 8.218/91, em razão dos argumentos alinhavados em todo o subtópico 3.2; e c) em caráter argumentativo, com supedâneo nos dois últimos parágrafos do subtópico 3.2.1, caso os pedidos anteriores não sejam acatados, o recálculo da multa por atraso (art. 12, III, da Lei n. 8.218/91, para considerar somente 06 (seis) dias de atraso ou a sua substituição pela multa de R$ 5.000,00 prevista no artigo 728 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas a matéria para julga-lo não é dessa Terceira Seção, por conta disso, dele não tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente às multas por apresentação de arquivos digitais com inobservância do prazo e da forma estabelecidos pela legislação de regência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em consequência, aplicou a multa prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.218/91, equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica, no período de 2007 a 2010.

Contudo, entendo que essa 3º seção do CARF não é competente para julgar especificamente esse processo, conforme dispõe o artigo 2 º do Regimento Interno do CARF, que dispõe:

> Art. 2° À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:
>
> I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
>
> II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
>
> III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
>
> IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário, para declinar a competência para a 1º seção do CARF.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA